

**AO PREGOEIRO E DIVISÃO DE LICITAÇÕES DO PROCESSAMENTO
DE DADOS DE AMAZONAS – PRODAM**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

MACIEL CONSULTORES S.S., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº. 10.757.529/0001-08**, com sede na Q SBS, Quadra 2, 12, Bloco E, Sobreloja – Parte 3, X3, Asa Sul, Brasília/DF, pelo seu representante legal, vem, respeitosamente, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão da **HABILITAÇÃO** da empresa **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA** no supramencionado certame, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

I. DO CONTEXTO FÁTICO DO CERTAME

Trata-se de licitação eletrônica regida pela Lei 13.303/2016 que tem como objeto o que se segue:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria sobre a contabilização e justificativas dos gastos em Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento da Inovação Tecnológica (PD&I) permitidos pela legislação brasileira, conhecida como Lei do Bem, procurando aproveitar as características mais favoráveis do incentivo, visando a rentabilização dos seus projetos de PD&I e a minimização da respectiva carga fiscal, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

Para a referida contratação, o **EDITAL**, ao tratar da **1.8. Qualificação Econômico-Financeira**, assim estabeleceu:

1.8. Qualificação Econômico-Financeira:

1.8.1. Certidão negativa ou positiva com efeito negativa de existência de ação de recuperação judicial de falência ou concordata, expedida pelo Cartório de Distribuição da sede da licitante;

1.8.2. Cópia do **balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social, **DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL**, na forma da lei. Em se tratando de empresas regidas pela Lei 6.404 de 15/12/1976, essa comprovação deverá ser feita através da publicação na Imprensa Oficial, apresentando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os demonstrativos poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data prevista para realização desta licitação. (Devem-se incluir no balanço patrimonial os Termos de Abertura e Encerramento).

1.8.2.1. Caso as demonstrações contábeis citadas no subitem 1.8.2, não apresentem a comparação entre os dois últimos exercícios, conforme estabelecido nos pronunciamentos contábeis vigentes, será facultada a exigência de demonstrações dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, de modo que se permita a comparação citada.

1.8.3. Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem índice de liquidez geral maior ou igual a 1,00 (um), conforme fórmula abaixo: $\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO} / \text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}$ 1.8.3.1. A comprovação do subitem 1.8.3 deverá ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício publicado (contendo termo de abertura e encerramento), assinado por profissional devidamente habilitado pelo conselho de classe. 1.8.4. A comprovação de que o profissional está devidamente habilitado, exigida nos itens 1.8.2.1 e 1.8.3.1, deverá ser comprovada por meio de emissão de certidão de regularidade profissional no devido conselho de classe. 1.8.4.1. As empresas obrigadas ao envio do SPED CONTÁBIL estão dispensadas do cumprimento deste subitem.

Verifica-se que o edital expressamente exige a apresentação de balanço registrado na junta comercial ou cartório, conforme segue:

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, lei 10.406/02; resolução CFC nº 563/83; § 2º do art. 1.184 da lei 10.406/02.

Além disso, faz a exigência da apresentação de balanço que conste a comparação entre os dois últimos exercícios, facultando a apresentação de demonstrações dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, de modo que se permita a comparação citada.

Destaca-se que a empresa DELOITTE deixou de cumprir o item 1.8.2, não apresentando a balanço devidamente registrado na junta comercial ou cartório

De forma semelhante, a empresa deixou de atender o critério estabelecido no item 1.8.2.1, não anexando demonstração contábil com comparação entre os dois últimos exercícios. De forma subsidiária, também deixou de anexar as duas últimas demonstrações contábeis, referente aos dois últimos exercícios sociais.

Resta evidente, conforme será comprovado na presente peça recursal, que a empresa DELOITTE não atendeu as exigências estabelecidas no certame.

A jurisprudência é clara quanto a não apresentação de documentos na fase de habilitação:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando a anulação do ato administrativo – Segurança denegada – Sentença mantida - O edital do certame não deixa dúvidas quanto aos documentos comprobatórios da capacidade técnica – **Impetrante que não entregou os documentos exigidos - Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório** - Ausente direito líquido e certo - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1051589-54.2020.8 .26.0053 São Paulo, Relator.: Ponte Neto, Data de Julgamento: 12/04/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/04/2023) **(grifo nosso)**

Diante disso, apresenta-se o presente Recurso Administrativo, com o objetivo de requerer a inabilitação da empresa recorrida, a fim de restabelecer a legalidade do certame e garantir a estrita observância ao instrumento convocatório, preservando, assim, a isonomia entre os licitantes e o interesse público.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital no item **4.3, subitem 4.3.1**, estabeleceu que caberá pedido de recurso no prazo de **3 (três) dias úteis** contados a partir do primeiro dia útil após as 24 (vinte e quatro) horas destinadas à declaração da intenção de recurso.

Deste modo, tem-se que o prazo para interposição do recurso encerra-se em **28/04/2025**, evidenciando-se, portanto, a tempestividade da presente peça.

III. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Cumprido destacar que o item 1.8.2.1 do edital estabelece, de forma inequívoca, os documentos exigidos para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, exigindo, especificamente, a apresentação da comparação entre os dois últimos exercícios sociais, conforme os pronunciamentos contábeis vigentes. Alternativamente, o edital faculta a entrega das demonstrações contábeis completas dos dois últimos exercícios, como meio de permitir a análise comparativa exigida para fins de aferição da saúde financeira da licitante. Vejamos:

1.8.2.1. Caso as demonstrações contábeis citadas no subitem 1.8.2, não apresentem a comparação entre os dois últimos exercícios, conforme estabelecido nos pronunciamentos contábeis vigentes, será facultada a exigência de demonstrações dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, de modo que se permita a comparação citada.

Essa exigência, longe de ser meramente formal, está diretamente relacionada à necessidade de garantir que a Administração

contrate empresas com capacidade econômico-financeira comprovada, o que só pode ser adequadamente verificado por meio da análise da evolução patrimonial e financeira da licitante. Tal análise depende, necessariamente, da apresentação de dados contábeis comparativos entre dois exercícios completos, conforme previsto nas normas brasileiras de contabilidade e nos dispositivos expressos do edital.

A jurisprudência é clara ao afirmar que a ausência de documentação exigida no edital impõe a inabilitação da licitante, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes devem ficar adstritos aos termos desse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, de forma que a ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital enseja sua inabilitação. 2. O ato administrativo possui presunção juris tantum de legalidade, de modo que sua suspensão ou anulação demanda a comprovação inequívoca de suposta ilegalidade. 3. Na hipótese, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no processo administrativo que culminou na decisão que declarou a inabilitação da empresa impetrante/apelante, a qual foi motivada pelo descumprimento das regras previstas no edital licitatório, notadamente porquanto foi regularmente assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. 4. A análise acerca do cumprimento ou não, pela empresa vencedora, dos critérios previstos no edital do procedimento licitatório, dependem de instrução probatória, incabível nesta espécie processual, além de ser vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito do ato administrativo, considerando que o Município, por ocasião do julgamento dos recursos, analisou, em conformidade com as regras do edital, a situação financeira de todas as licitantes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 5554907-63.2022.8.09.0168 ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Não obstante, não é possível designar diligência para sanar tal falta, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA INTEGRADA -DESCCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE – **NÃO APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS NOS ITENS 9.3.3 E 9.3.4 DO EDITAL** – MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR – **IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA** - ART. 64, DA LEI Nº 14.133/2021 (**NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**) **VEDA A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A ENTREGA PARA A HABILITAÇÃO** - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - Agravo Interno Cível: 0002845-95 .2024.8.25.0000, Relator.: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/05/2024, TRIBUNAL PLENO)

Não se trata, portanto, de falha sanável, mas de inobservância direta e objetiva de requisito obrigatório, fato que deve ser tratado com a devida seriedade pela Comissão de Licitação, a fim de preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelece o caput do art. 37 da Constituição Federal.

Permitir a habilitação de empresa que descumpriu exigência expressa do edital seria não apenas ilegal, mas profundamente injusto com os demais licitantes que observaram todas as normas do instrumento convocatório, comprometendo a isonomia do certame e abrindo margem para eventuais questionamentos administrativos ou judiciais que podem comprometer o andamento e a validade da contratação.

Diante do exposto, reitera-se o pedido de **inabilitação da empresa DELOITTE**, com a consequente readequação do resultado da fase de habilitação, **a fim de restabelecer a legalidade e a equidade no procedimento licitatório**, em plena consonância com os princípios que

regem a Administração Pública e com o próprio conteúdo vinculante do edital.

IV. DA FALTA DO REGISTRO DO BALANÇO

Em processos licitatórios, a apresentação do balanço patrimonial é um requisito fundamental para comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa, conforme previsto no Art. 72, inciso II, do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PRODAM.

Subseção III - Qualificação Econômico-Financeira

Art. 72. Para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, o edital poderá exigir, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, os seguintes documentos e informações:

I - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual; e;

II - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei**, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, por meio dos critérios abaixo, isolados ou cumulativamente

A exigência do balanço patrimonial, portanto, visa garantir que a empresa licitante possui saúde financeira para cumprir as obrigações contratuais sem causar prejuízos à administração pública.

Nesse contexto, o documento deve conter **o registro na Junta Comercial**.

A desclassificação da arrematante se reforça diante da exigência expressa do edital quanto à apresentação das Demonstrações Contábeis na forma estabelecida pelo item 1.8.2:

1.8.2. Cópia do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social, **devidamente registrados na Junta Comercial**, na forma da lei. Em se tratando de empresas regidas pela Lei 6.404 de 15/12/1976, essa comprovação deverá ser feita através da

publicação na Imprensa Oficial, apresentando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os demonstrativos poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data prevista para realização desta licitação. (Devem-se incluir no balanço patrimonial os Termos de Abertura e Encerramento).

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, lei 10.406/02; resolução CFC nº 563/83; § 2º do art. 1.184 da lei 10.406/02.

Sr. Pregoeiro, o edital é claro ao definir que essas Demonstrações devem ser apresentadas **com o termo de autenticação da Junta Comercial do Estado ou comprovante de registro no Cartório competente**, garantindo que todas as folhas estejam numeradas e em sequência.

A inconformidade na apresentação das demonstrações contábeis e a ausência de registros em cartório ou junta comercial configuram descumprimento das exigências normativas e contábeis.

Embora a PRODAM esteja submetida a Lei 13.303/2016 e seu regulamento interno, de igual forma, reforçando a argumentação, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, prevê a necessidade de apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente exigíveis e na forma da lei, como requisito para aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (...)

Ademais, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) dispõe, no artigo 1.179, que tanto empresários quanto sociedades empresárias devem manter escrituração contábil regular, baseada na uniformidade dos registros e na elaboração periódica do balanço patrimonial e do resultado econômico:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o resultado econômico.

Nessa seara, a ausência de qualquer desses documentos compromete a integralidade da prestação de contas e pode impactar na avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa em processos administrativos.

No caso do presente certame, a empresa não apresentou o balanço patrimonial com o devido registro na Junta Comercial, em descumprimento ao item 1.8.2 do edital. Tal ausência inviabiliza a comprovação da regularidade das demonstrações contábeis exigidas para atestar a boa situação financeira da empresa. Diante do exposto, é inevitável a inabilitação da licitante por não atender aos requisitos formais de habilitação exigidos no edital.

V. DA FALTA DE CUMPRIMENTO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E APRENDIZES

Embora não exista previsão expressa no edital quanto à exigência de apresentação da Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, bem como da Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes, trata-se de obrigação legal imposta pela legislação vigente (Lei nº 8.213/91 e Lei nº 10.097/00). Tais obrigações não dependem de previsão editalícia para serem exigidas, pois são requisitos de cumprimento contínuo por

parte das empresas que mantêm relação contratual com a Administração Pública.

Conforme estabelece a **Lei nº 8.213/91**, em seu artigo 93, as empresas com 100 ou mais empregados têm a obrigação de preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, de acordo com a seguinte proporção:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

Além disso, a **Lei nº 10.097/00**, em seu artigo 429, determina que todos os estabelecimentos são obrigados a empregar e matricular aprendizes em cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, com a seguinte proporção de aprendizes em relação ao número de trabalhadores existentes no estabelecimento:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

A observância dessas exigências atende diretamente aos princípios constitucionais da Administração Pública. Ainda que não detalhadas no edital, são normas de ordem pública que vinculam tanto a administração quanto os particulares contratados, sendo, portanto, pressupostos de legitimidade para a celebração de contratos administrativos.

Inclusive, o próprio regulamento da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE

SÃO PAULO – PRODAM-SP estabelece que deve ser observado a promoção e a inclusão de pessoas com deficiência.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS RILC – versão 3 – PRODAM

Art. 5º. **As licitações** e contratações realizadas pela EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A **serão processadas e julgadas com observância aos princípios do artigo 4º, devendo observar ainda, no que couber para cada tipo de objeto, as normas relativas à:**

I - Cidadania e desenvolvimento humano, social e econômico;

II - Proteção do meio ambiente com a mitigação dos danos ambientais ou respectiva remediação;

III - inovação tecnológica; e

IV - Promoção e a inclusão de pessoas com deficiência, da juventude e da diversidade.

Dessa forma, o não atendimento a essas exigências por parte da empresa habilitada contraria os princípios e compromissos institucionais que regem as contratações realizadas pela PRODAM, podendo implicar na desconsideração de sua proposta ou eventual inabilitação, conforme o caso.

A jurisprudência segue no mesmo sentido, apontando que não deve ser realizada a contratação de empresa que não comprove o atendimento às exigências legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência, para reabilitados da Previdência Social e para aprendizes:

Representação de licitante. Agência nacional de telecomunicações. Pregão eletrônico para contratação de serviço de prevenção contra incêndio e pânico. Indício de irregularidade na habilitação de empresa, que **não teria comprovado atendimento às regras legais de reserva de cargos para pessoa com deficiência**, para reabilitado da previdência social e para aprendiz. **Concessão de medida cautelar monocrática para impedir a celebração do contrato.** Submissão da matéria ao plenário para referendo. Autorização para realização de oitivas. (tcu - representação(repr):https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao_completo/20892024, relator.: jorge oliveira, data de julgamento: 02/10/2024)

Portanto, verifica-se que a empresa **Deloitte não atende aos dois requisitos legais: Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social e Regularidade na Contratação de Aprendizizes**. Tal descumprimento compromete o alinhamento da empresa com os compromissos sociais e institucionais assumidos pela PRODAM-SP e pelas normas de regência das contratações públicas.

Neste sentido:

ACÓRDÃO 523/2025 – PLENÁRIO - TCU

Neste sentido segue a jurisprudência atual: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.

Vale ressaltar que o TCU, inclusive, permite a utilização de outros meios de comprovação.

Veja que em breve consulta nos seguintes sites, observa-se o não atendimento da regularidade na contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social e de aprendizizes:

<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

CNPJ: 02.189.924/0001-03

CERTIDÃO EMITIDA em 28/04/2025, às 09:28:05

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 25/04/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **W05Tp0nnKADYWNF**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 25/04/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 25/04/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 86 da Instrução Normativa 02 de 8 de novembro de 2021. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

CNPJ: 02.189.924/0001-03

CERTIDÃO EMITIDA em 28/04/2025, às 09:28:24

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 25/04/2025, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **Cy017NZUZ2KXBQk**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 25/04/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 25/04/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. A condição de ME ou EPP, que isenta do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, deve ser comprovada junto ao órgão licitante por meio da apresentação dos documentos que atestem seu enquadramento, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 123, de 2006.

A não observância dessas obrigações legais, ainda que não prevista expressamente no edital, fere os princípios que norteiam a

atuação da Administração Pública e poderá ensejar o reconhecimento da inabilitação da empresa, diante da incompatibilidade entre sua conduta e as diretrizes legais e institucionais que regem o certame.

VI. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO – PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE E ISONOMIA

Diante dos vícios aqui apontados, como a ausência de apresentação de documentos e a falta de registro do balanço na Junta Comercial, não há qualquer margem para manutenção da habilitação da empresa **DELOITTE**.

Ademais, embora o edital não tenha previsto expressamente a exigência de comprovação da Regularidade na Contratação de Aprendizizes e na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, é incontroverso que tais obrigações estão previstas na legislação vigente e devem ser observadas por todas as empresas que contratam com a administração pública, em respeito aos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas. A falta de cumprimento dessas normas configura descumprimento de exigências legais e compromete a regularidade da habilitação.

Permitir que uma empresa siga no certame com tais irregularidades não só afronta o princípio da vinculação ao edital, mas também compromete a credibilidade do processo licitatório e o zelo pela coisa pública.

A jurisprudência, conforme demonstrado ao longo da presente peça recursal, é pacífica ao reconhecer que falhas como essas, que envolvem descumprimento de normas de ordem pública, são insanáveis e ensejam a inabilitação imediata da licitante infratora, justamente para preservar a legalidade e a competitividade do certame.

Não obstante, em face dos vícios aqui evidenciados, roga-se que o pregoeiro reavalie a decisão de habilitação da empresa **DELOITTE**, promovendo sua inabilitação com base nos elementos apresentados, a fim de garantir a observância das normas legais e assegurar a conformidade com os princípios que regem o processo licitatório.

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso, eis que tempestivo, para que, após análise, sejam julgados procedentes as razões e os pedidos nele formulados, no sentido de:

a) Reformar a decisão que declarou como **HABILITADA** a empresa **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA**, pelas razões de fato e de direito mencionadas nos tópicos anteriores;

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brasília/DF, 28 de abril de 2025.



Paula Guzzon Rodrigue Alves

Sócia Administradora

Maciel Consultores S.S